**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.635 - SP (2017/0084329-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | AGROPECUÁRIA CAMPO LIMPO LTDA |
| AGRAVANTE | : | NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL |
| AGRAVANTE | : | AGROPECUARIA IPE LTDA |
| AGRAVANTE | : | SANTA MARIA AGRICOLA LTDA |
| AGRAVANTE | : | SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679 |
| | | MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158 |
| | | GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E OUTRO(S) - SP276388 |
| AGRAVADO | : | BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO |
| REPR. POR | : | NATALÍCIO PEGORINI - LIQUIDANTE |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057 |
| | | LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP035365 |
| INTERES. | : | DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA |
| ADVOGADO | : | LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E OUTRO(S) - SP120528 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo (art. 1.042 NCPC), interposto por AGROPECUÁRIA CAMPO LIMPO LTDA e OUTRAS, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Crédito oriundo de Cédula de Crédito Industrial com garantia real Perecimento do bem que não interfere na natureza do crédito, que permanece hígida nos limites da garantia contratada Atualização do débito que observou o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 11101/05 Agravo desprovido.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontam ofensa ao art. 9º da Lei n.º 11.101/2005, sustentando, em síntese, o descabimento da majoração do crédito e a extinção do penhor.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável, ao caso, o enunciado da Súmula 07 do STJ.

Irresignados, aduziram os agravantes que o reclamo merece trânsito, uma vez que a matéria para ser analisada não necessita do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **não merece** prosperar.

**1.** Acerca da alegação de que houve majoração do crédito da casa bancária ora recorrida, observa-se que a Corte Estadual foi enfática ao afirmar que a ora recorrente não

impugnou os cálculos da administradora judicial durante a fase judicial, fundamento este não impugnados no recurso especial.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto:

> A insurgência em relação ao valor final do débito, também não comporta acolhida. Conforme dispôs a administradora judicial em seu parecer de fls. 312/316, *in verbis*:
>
> > Em primeiro lugar, de se apontar que, no que diz respeito ao valor do crédito, o Banco Econômico expressamente requereu a inclusão na relação credores do valor atualizado de seu crédito.
> >
> > O valor de R$ 9.559.945,63 (nove milhões quinhentos e cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) refere-se ao valor devido pela Nova União em 14 de novembro de 1994, como deixado claro nos documentos apresentados por ocasião da habilitação administrativa.
> >
> > Afirmam as Agravantes que a Administradora Judicial não teria apresentado os cálculos que embasaram o valor total do crédito de R$ 41.020.317,50 (quarenta e um milhões vinte mil trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos).
> >
> > Ocorre que a Administradora Judicial disponibilizou horário e local para que todos os documentos e cálculos realizados na fase administrativa pudessem ser consultados, conforme determina o art. 7º da Lei nº 11.101/05, não tendo as Agravantes sequer solicitado a apresentação dos mesmos.
> >
> > Além disso, cumpre apontar que as Agravantes não impugnaram os cálculos da Administradora Judicial durante a fase judicial, mas somente o fato da conclusão desta auxiliar ter sido supostamente ultra petita. A questão sobre a correção ou não do cálculo nunca foi expressamente abordada na fase judicial.
> >
> > É o que se depreende da leitura da petição inicial da impugnação (fls. 15/24). Ali, em nenhum momento o método de cálculo da Administradora Judicial foi contestado.
>
> Como pode se denotar, o crédito do agravado decorre de contrato entabulado entre agravado e agravante há mais de duas décadas (fls. 41/42), devidamente aditado (fls. 44 e 46) e inadimplido pela tomadora do empréstimo, o que ensejou o ajuizamento de ação executiva (Processo 0041265.90.1998.8.26.0506).
>
> Assim, inexistindo qualquer impugnação específica de que o valor encontrado pela administradora judicial não reflete ao quantum devido, é de se afastar a irresignação, pois desprovida de qualquer amparo. Isso porque a Lei 11.101/05 tratou de estabelecer parâmetros para fixação da atualização do débito, não merecendo qualquer reforma a decisão atacada, pois, o crédito foi atualizado na forma tal como disposta no artigo 9º, inciso II da LRF.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso*

*não abrange todos eles*.")*.*

Ademais, como bem asseverou o parecer ministerial, verifica-se que o Tribunal local, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda e exarar o acórdão, consignou, expressamente, que não há que se falar em supressão da garantia e que o crédito do ora agravado encontra-se em harmonia com o que disposto no artigo 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005, mormente no que se refere a seu valor, sua atualização e sua classificação, não merecendo lograr êxito a impugnação formulada pelos agravantes.

Nesse contexto, a alteração do que decidido pelo tribunal de origem implicaria inadequada reapreciação do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência do óbice previsto no enunciado n.º 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

**2.** Quanto à tese de extinção do penhor, incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria não foi examinada e nem interpretada, no caso concreto, pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

**3.** Ante o exposto, com amparo na Súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao reclamo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator